

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2892, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *institui a Política Nacional de Enfrentamento à violência sexual contra Crianças e Adolescentes e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar medidas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.892, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que institui a “Política Nacional de Enfrentamento à violência sexual contra Crianças e Adolescentes”.

Para tanto, o projeto conceitua violência sexual e o enfrentamento à violência sexual, nos termos de seu art. 2º. Conforme o dispositivo, violência sexual constitui-se como

(...) a prática, regular ou não, por pessoa adulta, de atos direta ou indiretamente libidinosos ou de intencionalidade sexual que possam ser sofridos como tais pela vítima com idade inferior a dezoito anos, ainda que esta seja capaz de entender o caráter criminoso desses atos.

No inciso seguinte, a proposição descreve o enfrentamento à violência sexual como o conjunto de atividades e instituições da família, da sociedade e do Estado, sob a coordenação deste último, para prevenir, por educação, ou por repressão, a violência sexual.

Em seguida, nos arts. 4º e 5º, o PL dá as diretrizes que devem ser seguidas pelo Governo federal, a fim de constituir os meios necessários à criação de um banco de dados e pesquisas a respeito do tema violência sexual contra crianças e adolescentes; bem como sobre o mapeamento dos resultados dessa política de enfrentamento, assim como determina o registro de boas práticas realizadas nesse âmbito.



O art. 6º, por sua vez, descreve a política educacional a ser adotada pela União, estados e o Distrito Federal, com a finalidade de evitar a incidência de violência sexual e seu reconhecimento por parte das vítimas e dos profissionais que atuam próximos a elas.

No art. 7º, têm-se a previsão de que qualquer pessoa que tenha testemunhado prática de violência sexual contra criança e adolescente deve comunicá-la imediatamente às autoridades que relaciona: policial, Ministério Público, Conselho Tutelar, gestor escolar, gestor hospitalar ou médica. O descumprimento da medida acarreta a pena de detenção, de um a seis meses, ou multa. E é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. Por outro lado, quem tomar conhecimento, sendo agente público ou não, e deixar de adotar as providências necessárias incorrerá na pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

O art. 8º dá à autoridade judicial o poder de arbitrar o valor indenizatório a ser pago à vítima pelo sentenciando.

Em seguida, o art. 9º altera doze dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a saber: a inclusão no art. 56 de que dirigentes de estabelecimentos de ensino reportem ao Conselho Tutelar, além de maus tratos, também indícios de violência sexual. Da mesma forma, inclui-se no art. 70-A a previsão de que as políticas públicas incluirão meios de assegurar a observância à dignidade sexual de crianças e adolescentes. As alterações nos arts. 88, 136 e 208 vêm no sentido de explicitar o tema da natureza sexual no que se refere à proteção das vítimas de violência. Já as modificações estabelecidas nos arts. 238, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D aumentam as penas mínimas e máximas para os crimes ali tipificados.

Por fim, a cláusula de vigência, enumerada indevidamente como art. 21, determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção da matéria, o autor afirma que a violência sexual contra crianças e adolescentes acarreta perdas irreparáveis e, portanto, a sociedade deve se mobilizar para contê-la em caráter de emergência. Acrescenta que entende ser necessário que o Estado lance mão de todo o seu poderio, o que significa, ao mesmo tempo, convocar todos os seus membros à vigilância e ao auxílio das vítimas, mobilizar suas instituições formativas para que eduquem contra a violência, e também intervir imediatamente, reprimindo sempre que possível e necessário, de modo a salvar as crianças e os adolescentes das gerações de agora, que necessitam de socorro imediato.

Na etapa inicial, o texto não recebeu emendas e foi encaminhado para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação



Participativa e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso V do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias atinentes à proteção da infância e da juventude, o que torna regimental a análise do PL nº 2.892, de 2019.

No mérito, nos debruçamos aqui sobre o caráter de defesa de direitos humanos das crianças e adolescentes, que é o objeto precípua deste colegiado. Optamos, assim, por deixar para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para onde a matéria seguirá, e será deliberada em caráter terminativo, um maior aprofundamento quanto ao enfoque jurídico-penal do projeto.

É louvável a boa intenção de mobilizar as forças sociais para o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. Nesse sentido, busca tornar mais rigorosas as penas já estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tempo em que atua para garantir que as políticas sociais atentem para a necessidade de cuidar da dignidade sexual de nossos meninos e meninas.

Em seu conjunto, a proposição investe o Poder Público de meios para enfrentar a traumatização de crianças e adolescentes. Concordamos com o autor na avaliação de que essa parcela importante da população necessita da ajuda da sociedade como um todo. E isso deve ocorrer rapidamente, pois não podemos nos permitir desperdiçar mais algumas gerações na construção da sociedade justa que todos queremos. E para que isso ocorra com o caráter de emergência que deve ter, é necessário que o Estado lance mão de todo o seu poderio, e isso significa, ao mesmo tempo, convocar todos os seus membros à vigilância e ao auxílio das vítimas.

Por isso mesmo, julgamos procedente a iniciativa de aumentar penas com a finalidade de apontar a intolerância do Poder Público com práticas que põem em risco o futuro da infância e da adolescência.

Também saudamos a iniciativa quando ela estabelece a criação de um banco de dados aprimorado, medida crucial para que sejam elaboradas políticas públicas mais eficazes na proteção de crianças e adolescentes.

É necessário, entretanto, corrigir a numeração dos dispositivos contido no projeto, redigidas com imprecisão.

Ademais, para sanar um lapso no texto do projeto em análise, corrigimos a redação do inciso I do art. 2º, a bem da melhor clareza quanto ao comando do dispositivo.



Durante a relatoria, considerando haver conotação de “educação sexual” na matéria, o senador MARCOS ROGÉRIO apresentou a Emenda nº 01-CDH, excluindo dispositivos de seu Art. 6º, sustentando que o Projeto faz “uso do sistema de ensino como um meio para dispor sobre a educação sexual, atribuindo a esta um caráter oficial e único. ” Sua Excelência sustenta, ainda, que “não se pode falar da existência de normas gerais em matéria de educação sexual. E, justamente pela inexistência de tais normas, não pode o Estado ser imbuído das tarefas de dispor sobre tal educação e de capacitar alegados educadores sexuais”, devendo, segundo arremata, “prevaler o direito à autonomia familiar para dispor sobre a educação sexual de suas crianças e de seus adolescentes”.

Quanto a isto, como a “educação sexual” foge ao escopo da matéria, consideramos suficientes realizar reparos de redação no texto original, substituindo duas ocorrências desse termo no art. 6º, pela palavra “educação”.

De fato, na seara educacional, não identificamos qualquer indício que nos levasse a concluir que o projeto introduza a educação sexual, ainda que de forma velada, no sistema educacional brasileiro. O que a matéria propõe, é que crianças e jovens sejam orientados, ao ponto de se protegerem desse crime odioso, que em geral se perpetua em uma atmosfera de ignorância da vítima, praticado, não raro, por pessoas criminosas nas quais confia. Nesse sentido, o da orientação para a prevenção de um crime infame, entendo que o ambiente escolar seja propício para bem orientar e, assim, reduzir a incidência de abusos cometidos contra jovens e crianças.

Assim, acerca da Emenda nº1-CDH, consideramos o intuito de seu autor já contemplado dentre as emendas da relatoria, opinando pelo seu não acolhimento. Contudo, caso o debate da “educação sexual” surja com maior intensidade ao longo da tramitação do projeto, será a Comissão de Educação, Cultura e Esporte o colegiado adequado para levar-se essa discussão mais amiúde, mediante a apresentação de requerimento de Plenário por senador que entenda seja esse o caso.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.892, de 2019, rejeitando-se a Emenda nº 1-CDH, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº -CDH

Renumere-se, no Projeto de Lei nº 2.892, de 2019, o art. 4º como art. 3º, e assim, sucessivamente, até a cláusula de vigência, atualmente designada como art. 21, que passa a ser o art. 9º.

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.892, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – violência sexual, como a prática, regular ou não, por adulto, de atos direta ou indiretamente libidinosos ou de intencionalidade sexual que possam ser sofridos como tais pela vítima com idade inferior a dezoito anos, seja ela capaz, ou não, de entender o caráter criminoso desses atos;

.....”

EMENDA Nº -CDH

Dê-se aos incisos I e II, do art. 6º, do Projeto de Lei nº 2.892, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 6º** A União, os estados e o Distrito Federal adotarão as seguintes medidas educacionais:

I – oferta aos educandos, desde o início de sua vida escolar e de modo correspondente ao seu grau de discernimento, de conteúdos e formas de educação que os capacitem a reconhecer se estiverem sendo objeto de abuso sexual;

II – oferta às famílias dos educandos de conteúdos e formas de educação dirigidas à proteção da criança e do adolescente no ambiente familiar;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

